



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0004687-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE SANTO ANDRÉ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade conheceram do conflito e julgaram competente o MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, ora Suscitado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 7 de maio de 2025.

XAVIER DE AQUINO (DECANO)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência nº 0004687-49.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da
Comarca de Santo André

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro
Central da Comarca da Capital

Voto nº 37.320

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EVICÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em Exame. Conflito negativo de competência entre a 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André e a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, nos autos de ação de evicção com pedido de tutela de urgência ajuizada por E. P. C e S. D. contra I. P. da C. e E. A. M. da C., envolvendo alienação de imóvel utilizado para saldar dívida perante a Fazenda Nacional. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência territorial para processar a ação de evicção. III. Razões de Decidir. 3. Ação de direito pessoal. 4. A competência territorial relativa deve ser alegada pela parte ré em preliminar de contestação, não podendo ser reconhecida de ofício, conforme a súmula n. 33 do STJ. 5. A escolha do foro para o ajuizamento da demanda ocorreu no foro do domicílio dos autores, não sendo arbitrária, e não se aplica a regra de competência absoluta do artigo 47 do CPC/2015. IV. Dispositivo e Tese. 6. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo a competência do Juízo suscitado. Tese de julgamento: 1. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. A competência territorial relativa deve ser alegada em preliminar de contestação. Legislação Citada: CPC, art. 65, art. 66, inciso II, art. 47.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.133.597/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 22.10.2013. STJ, REsp n. 1.713.096/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 20.02.2018. TJSP, Apelação Cível 1001228-36.2018.8.26.0495, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 21.11.2022. TJSP, Conflito de competência cível 0045831-37.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 16.01.2025. TJSP, Conflito de competência cível 0030455-11.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 13.01.2025.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André contra o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, nos autos da ação de evicção com pedido de tutela de urgência (autos n. 1179075-36.2024.8.26.0100) ajuizada por E. P. C e S. D. contra I. P. da C. e E. A. M. da C..

Alega o suscitante, em síntese, às fls. 427/428 dos autos de origem, que se trata de demanda ajuizada no foro do domicílio dos autores mesmo havendo cláusula de eleição de foro em outra Comarca, no caso, Praia Grande; que configura competência territorial relativa, devendo ser alegada pela ré em preliminar de contestação, conforme dispõe o artigo 65, do Código de Processo Civil, sob pena de prorrogá-la; que, portanto, não poderia ter sido reconhecida de ofício, tal como ocorreu,

conforme aponta a súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Designado o Juízo suscitado para apreciar e resolver as eventuais medidas urgentes (fl. 3).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça deixou de oferecer manifestação, tendo em vista que a matéria tratada nos autos originários não se encontra nas hipóteses legais de intervenção do Ministério Público (fl. 10).

É o relatório.

O conflito negativo de competência está configurado, nos termos previstos no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que nenhum dos Juízos reconhece sua competência para processar o presente feito.

O caso em análise trata de ação de ação evicção com pedido de tutela de urgência ajuizada por E. P. C e S. D. contra I. P. da C. e E. A. M. da C., envolvendo a alienação de imóvel posteriormente utilizado para saldar dívida perante a Fazenda Nacional.

Distribuída originalmente à 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, o MM. Juiz de Direito, contudo, declinou de sua competência, às fls.

422/423 dos autos originários, por entender que a demanda deveria ter sido proposta no foro do domicílio dos réus.

Aportados os autos na 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André, foi instaurado o incidente em debate.

Em melhor análise e respeitadas as ponderações do Juízo suscitado, razão assiste ao Juízo suscitante.

Conforme ensina o Superior Tribunal de Justiça, evicção, oriundo do latim *evictio*, consiste “na perda parcial ou integral da posse ou da propriedade do bem, via de regra, em virtude de decisão judicial que atribui o uso, a posse ou a propriedade a outrem, em decorrência de motivo jurídico anterior ao contrato de aquisição” (REsp n. 1.133.597/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 28/2/2014).

Em outras palavras, significa a perda de um bem total ou parcialmente pelo adquirente em virtude da reivindicação realizada pelo verdadeiro proprietário, gerando uma responsabilidade negocial “que impõe ao alienante, dentre outras consequências, a obrigação de reparar as perdas e os danos eventualmente suportados pelo adquirente evicto” (REsp n. 1.713.096/SP, relatora

Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 23/2/2018).

Trata-se, pois, de ação de natureza pessoal *“de modo que inaplicável a regra de competência absoluta do artigo 47, caput, do Código de Processo Civil de 2015, equivalente àquela do artigo 95 do CPC/1973, e segundo a qual “[P]ara as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa”* (TJSP; Apelação Cível 1001228-36.2018.8.26.0495; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022).

Logo, incidem as regras de competência territorial relativa, não podendo, portanto, ser reconhecidas de ofício, tal como ocorreu no caso em debate, em respeito à súmula n. 33, do Superior Tribunal de Justiça (*“a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”*).

A exceção a essa regra ocorre quando o magistrado verificar que o foro escolhido não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial, situação que não é a dos autos, visto que a escolha do foro para o ajuizamento da demanda ocorreu no foro do domicílio dos autores e não de modo arbitrário.

Não é outro entendimento desta C. Câmara Especial: Conflito de competência cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0045831-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025; Conflito de competência cível
0030455-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025.

Pelo exposto, julga-se **procedente** o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado.

XAVIER DE AQUINO

Relator e Decano